



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 220.574 - RS (2012/0176914-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : AGNALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : FABIANO GARCIA SEVERGNINI E OUTRO(S)
SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERASA S/A
ADVOGADO : ANA MARIA DA SILVA CIDADE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA ENVIADA AO ENDEREÇO FORNECIDO PELO CREDOR. DEVER DE INDENIZAR DO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA.

1. Tendo o órgão de proteção ao crédito realizado a notificação prévia no endereço fornecido pelo credor, ainda que inidôneo, fica afastado o dever de indenização da empresa mantenedora de dados.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 13 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 220.574 - RS (2012/0176914-8)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Cuida-se de agravo regimental interposto da decisão de fls. e-STJ 274/277, que deu provimento a agravo, para dar provimento a recurso especial, para afastar o dever de indenizar da ora agravada.

A agravante sustenta, em síntese, que rever a conclusão a que chegou o acórdão recorrido sobre o dever de indenização da agravada ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 220.574 - RS (2012/0176914-8)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar.

De início, não há que se falar em incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ ao presente caso.

Com efeito, a decisão atacada não reexamina as provas dos autos para decidir pelo provimento do recurso especial, utiliza-se tão-somente das informações já contidas na sentença e no acórdão recorrido para chegar à conclusão de que a notificação prévia foi realizada no endereço fornecido pelo credor.

A decisão agravada deve, pois, ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais passo a transcrever:

No que pertine à notificação prévia do ora agravado de sua inscrição no cadastro de proteção ao crédito, a Corte de origem reconheceu que foi realizada a comunicação, mas em endereço errado, de forma que não cumprida a exigência do § 2º do art. 43 do CDC. Porque elucidativo, transcrevo o seguinte trecho (e-STJ fls. 164/166):

Por ocasião do recurso de apelação supra mencionado, assim decidi:

(...)

No caso dos autos, a parte autora, ora apelante, comprova sua inscrição em cadastro de proteção ao crédito através do documento juntado à fl. 10 e alega que não recebeu prévia notificação deste cadastramento.

A parte requerida, ora apelada, por sua vez, sustenta que efetuou a comunicação prévia da parte autora com o envio de notificação para o seu endereço, juntando documentos (fls. 32/45).

Dentre a documentação juntada pela parte requerida, constam, além de cópia da notificação enviada, protocolos de comunicação de débito, informando o envio das comunicações de débito pela Agência dos Correios Franqueada, contendo carimbo, bem como cópia da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

notificação enviada, o que, segundo entendimento desta Câmara, seria suficiente para demonstração do envio de comunicação ao consumidor.

No entanto, o caso dos autos apresenta uma peculiaridade: os documentos juntados pela requerida indicam erro na informação do endereço completo da parte autora, uma vez que há divergência no CEP, qual seja 90680-000 em lugar de 91430-355.

Ora, é evidente ser impossível a realização de notificação do consumidor se a correspondência a ele enviada contém erro fundamental na indicação da sua residência. Ademais, o CEP indicado na documentação juntada pela parte requerida corresponde à “Rua Guilherme Alves”, no Bairro Petrópolis, totalmente diverso do correspondente ao endereço do autor.

Esta Câmara Cível tem o entendimento segundo o qual não há necessidade de comprovar a efetiva comunicação do consumidor, mas comprovar a remessa da comunicação por algum meio legalmente admitido.

Tal posição não pode prevalecer no caso em exame, pois o meio utilizado pela ré para realizar a comunicação não foi idôneo, jamais podendo alcançar o resultado pretendido. Desta forma, a requerida deixou de observar seu dever de cuidado ao enviar notificação para endereço claramente inexistente.

Neste contexto, pois, tenho que a apelada não demonstrou suficientemente o envio de notificação prévia ao apelante da sua inscrição em cadastro de proteção ao crédito, desatendendo às exigências dispostas pelo artigo 43, §2º do CDC, impondo-se, portanto, o cancelamento da anotação reclamada e a análise do pleito indenizatório por danos extrapatrimoniais.

A recorrente alega, no entanto, que a notificação do agravado foi realizada no endereço fornecido pelo credor, razão pela não persiste o seu dever de indenizar.

Cumprе esclarecer que razão assiste à ora agravante, tendo a Segunda Seção desta Corte firmado o entendimento de que a notificação prévia deve ser realizada no endereço fornecido pelo credor.

Confira-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direito processual civil e bancário. Recurso especial. Inscrição em cadastro de proteção ao crédito. Prévia notificação. Desnecessidade

de postagem da correspondência ao consumidor com aviso de recebimento. Suficiência da comprovação do envio ao endereço

fornecido pelo credor.

I- Julgamento com efeitos do art. 543-C, § 7º, do CPC.

- Para adimplemento, pelos cadastros de inadimplência, da obrigação consubstanciada no art. 43, §2º, do CDC, basta que comprovem a postagem, ao consumidor, do correspondência notificando-o quanto à inscrição de seu nome no respectivo cadastro, sendo desnecessário aviso de recebimento.

- A postagem deverá ser dirigida ao endereço fornecido pelo credor.

II- Julgamento do recurso representativo.

- A Jurisprudência do STJ já se pacificou no sentido de não exigir que a prévia comunicação a que se refere o art. 43, §2º, do CDC, seja promovida mediante carta com aviso de recebimento.

- Não se conhece do recurso especial na hipótese em que o Tribunal não aprecia o fundamento atacado pelo recorrente, não obstante a oposição de embargos declaratórios, e este não veicula sua irrisignação com fundamento na violação do art. 535 do CPC. Súmula 211/STJ.

- O STJ já consolidou sua jurisprudência no sentido de que "a ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43, §2º do CDC, enseja o direito à compensação por danos morais, salvo quando preexistia inscrição desabonadora regularmente realizada." (Recurso Especiais em Processos Repetitivos nºs 1.061.134/RS e 1.062.336/RS)

Não se conhece do recurso especial quando o entendimento firmado no acórdão recorrido se ajusta ao posicionamento do STJ quanto ao tema. Súmula n.º 83/STJ.

Recurso especial improvido.

(REsp 1.083.291/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 20.10.2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso em exame, ainda que a comunicação tenha sido enviada a endereço não idôneo, verifica-se, conforme consignado na sentença, que a notificação foi encaminhada ao endereço fornecido pelo credor. A propósito (e-STJ. fl. 75):

No caso, de fato, os documentos acostados ao feito pela parte ré, relativamente às correspondências encaminhadas à parte autora, dizem respeito aos apontamentos levados a efeito em seus bancos cadastrais. Tais documentos comprovam o envio de comunicado prévio à inscrição, como se vê dos protocolos de fls. 35/41, os quais contemplam carimbo dos Correios, para o endereço informado pelo credor.

Tendo a recorrente cumprido, portanto, com a exigência legal de notificação prévia do devedor, ainda que ineficaz por erro do credor, deve ser afastado o dever de indenizar da agravante.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0176914-8

AgRg no
AREsp 220.574 / RS

Números Origem: 00111000529496 11000529496 5294918420108210001 70045013711 70045370327
70045410529 70046712956 70047875984

EM MESA

JULGADO: 13/11/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SERASA S/A
ADVOGADO : ANA MARIA DA SILVA CIDADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGNALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : FABIANO GARCIA SEVERGNINI E OUTRO(S)
SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA CRUZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AGNALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : FABIANO GARCIA SEVERGNINI E OUTRO(S)
SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERASA S/A
ADVOGADO : ANA MARIA DA SILVA CIDADE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.